

EMENDA N° - PLEN

(à MP nº 964, de 2020)

Art. 1º A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia, **ao operador de aeronave privada e respectivos tripulantes de voo e de cabine que exerçam suas funções profissionais nos serviços aéreos privados.**”

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

O art. 20 da aludida norma prevê que a função remunerada dos tripulantes a bordo de aeronave deverá, obrigatoriamente, ser formalizada por meio de contrato de trabalho firmado diretamente com o operador da aeronave, admitindo a possibilidade de inexistência de tal vínculo empregatício somente quando o serviço aéreo não constituir atividade fim do operador e desde que a prestação do serviço ocorra uma vez ao ano e por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, devendo, ainda, ser celebrado contrato escrito, sob pena de presunção de relação de emprego entre o tripulante e o operador da aeronave.

Vale destacar que é indubitável que a finalidade do legislador com a regra do art. 20 do diploma legal supracitado foi evitar que os prestadores de serviços de aviação civil terceirizassem as atividades relativas à função dos aeronautas, obrigando-os a estabelecer vínculo direto com esses profissionais.

A presente emenda ao Projeto de Lei Ordinária de Conversão é necessária para tutelar o direito dos aeronautas prestadores de serviços autônomos, no serviço aéreo privado (entendido como aquele realizado, sem

SF/20369.28881-18

fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave), no sentido de continuarem no exercício da profissão com autonomia, vez que a redação atual do art. 20 da Lei 13.475, de 28 de Agosto de 2017, Lei do Aeronauta, tem evidenciado confusão de interpretação a supostamente restringir a profissão ao contrato de trabalho na modalidade de emprego, acarretando prejuízo nas contratações.

Aos contratantes resta o receio de grande ônus de manutenção da aeronave privada decorrente das obrigações obreiras, quando o uso da mesma não tem fim lucrativo, o que pode desestimular o uso de aeronaves por particulares pelo custo que pode ensejar interpretação errada da lei em vigor, com prejuízo direito à categoria, que presta serviços autônomos a mais de um proprietário de aeronave no mês, com autonomia, retirando assim o sustento próprio e da família.

Embora o art. 20 da referida lei não tenha disposição expressa de obrigar o contrato de emprego, quando na verdade o mesmo artigo dispôs sobre o contrato de trabalho enquanto gênero, comportando tanto o contrato de emprego como o contrato de prestação de serviço para o exercício da profissão, acarreta dúvidas no mundo jurídico que tem prejudicado a empregabilidade dos aeronautas neste específico setor: serviços aéreos privados. Agora restará agravada a contratação em especial neste momento de pandemia da Covid-19 que afetou e muito o mercado de trabalho de tripulantes de voo, com inúmeras demissões, quando precisarão voar para a aviação privada.

A redação atual leva ao justo receio de contratação de aeronauta nos serviços privados, sob dúvida de ter ou não que restar adstrito ao contrato de emprego sob o regime da CLT (Consolidação das leis Trabalhistas), impedindo o pleno emprego e a livre iniciativa dos trabalhadores aeronautas, quando da interpretação e aplicação inadequada do dispositivo.

Não é interessante que permaneça no mundo jurídico redação de legislação que leve à dúvida de hermenêutica ao mundo jurídico, prejudicial à classe trabalhadora, ainda que nem todo contrato de trabalho seja de emprego.

Se uma legislação venha oportunizar interpretação e aplicação que enseje em óbice à empregabilidade de categoria, caso queira o profissional prestar serviços autônomos, sem a relação de emprego, não pode restar impedido e nem diante de lei sem clareza, como ocorre ao aeronauta no serviço privado.

Ainda, redações de leis que levam ao equívoco podem abarrotar os tribunais com demandas a definir a melhor hermenêutica, podendo ser

evitados tais crescentes números de processos prováveis na justiça do trabalho, movidos pela parte que se sentir injustiçada perante interpretação menos conveniente.

O aeronauta como qualquer outro trabalhador, ao prestar serviços de tripulantes de voo e de cabine nos serviços aéreos privados deve ter o direito de escolher se deseja fazê-lo com ou sem relação de emprego, tendo como opção prestar serviços autônomos, com ou sem personalidade jurídica, conforme se depreende dos princípios constitucionais da liberdade econômica e os ditames da lei civil da teoria da autonomia da vontade.

Ademais, muitos aeronautas no serviço aéreo privado retiram o seu sustento e de suas famílias com prestação de serviços autônomos, o que não pode ser impedido por ausência de lei que esclareça a amplitude do direito.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/20369/28881-18